



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº 103/2013

Processo n.º 301-44.2011.6.04.0000 – Classe 42

Recurso Eleitoral

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: William Leicine João Sobrinho

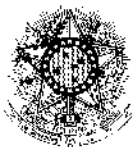
Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Relator: Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

EMENTA: Recurso Eleitoral. Contagem do Prazo Decadencial. Termo Inicial. Inaplicabilidade do artigo 184 do Código de Processo Civil. Termo Final. Expediente Normal. Representação Intempestiva. Decadência Operada. Improvimento.

1. O termo inicial da presente representação deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que nesse dia não tenha havido expediente normal, em razão de dia não útil, de recesso forense ou feriado, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 184 do Código Processo Civil, por ser prazo decadencial.
2. Levando-se em consideração que o termo final ocorreu em dia de expediente normal, sem qualquer fato que fizesse incidir os termos do artigo 184 do CPC, é incontestável a intempestividade da representação, operando-se a decadência.
3. Recurso improvido.


A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a loop and a vertical stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo **improvemento do recurso**, nos termos do voto do relator, que integra a decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de março de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidenta, em exercício


Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator


AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 89/97) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença (fls. 83/86) proferida pelo Juízo da 2ª. Zona Eleitoral, nesta Capital, que julgou extinta, com resolução de mérito, em face da decadência, a representação por excesso de doação em campanha eleitoral contra William Leicine João Sobrinho.

Contrarrazões apresentadas às fls. 104/111.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 125/141, opinou pelo **conhecimento e provimento do recurso**, no sentido de que seja reformada a decisão recorrida.

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a short horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES: Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e manejado por quem tem interesse e legitimidade, por isso dele conheço.

A questão trazida para análise desta egrégia Corte Eleitoral cinge-se à forma de contagem do prazo para a propositura de Representação por excesso de doação em campanha eleitoral.

Pretende o Recorrente, que seja aplicado analogamente o artigo 184, do Código de Processo Civil, de modo que a contagem do prazo decadencial somente comece a fluir no primeiro dia útil seguinte à diplomação.

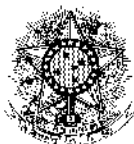
Assim, necessário analisar os fundamentos recursais à luz da jurisprudência pátria.

Inexistindo, a princípio, prazo legal para a interposição da ação, em interpretação sistemática da Lei Eleitoral, fixou-o o Tribunal Superior Eleitoral, observando o princípio da segurança jurídica. Para tanto, utilizou como parâmetro o artigo 32 da Lei nº 9.504/1997, que fixa o prazo de até cento e oitenta dias após a diplomação, para que os candidatos conservem a documentação concernente as suas contas (Resp. nº. 36.552/SP. Rel. para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro).

Extrapolado este prazo, deve ser reconhecida a intempestividade da representação. Veja-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei no. 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

- Recurso desprovido.

Noutro giro, nos autos do Proc. nº. 3423663-92.2009.6.04.0000, o Ministro Arnaldo Versiani manifestou-se, em 05.04.2011, no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da representação por excesso de doação, conforme trecho da decisão monocrática, *in verbis*:

[...]

Desta feita, considerando a adoção do prazo de 180 dias, previsto no art. 32 da Lei nº. 9.504/97, para a propositura de Representações cujo objeto seja suposto excesso de doação à campanha eleitoral, entendo tratar-se de prazo de natureza decadencial.

Da mesma forma, assim decidiu a Ministra Cármen Lúcia, nos autos de ação cautelar que objetivava emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto:

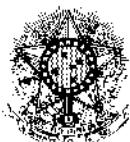
AC – Ação Cautelar nº. 13689 – Palmas/TO

Decisão Monocrática de 02/06/2010

Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/06/2010, Página 13/15.

[...]

3. Nesse exame preambular, vislumbra-se fundamentos suficientes para emprestar o efeito suspensivo pretendido pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial n. 36.552, decidiu por maioria de votos, que o prazo decadencial para ajuizar representação nos casos de doações acima do limite legal é de 180 dias após a diplomação do candidato. (grifo inexistente no original).

4. Pelo exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Acórdão n. 140/TRE-TO até o julgamento do recurso especial por este Tribunal Superior.

Em seguida, no próprio Recurso Especial, assim decidiu:

REsp. nº. 189440

RECORRENTE: PEREIRA TURISMO LTDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: MINISTRA CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

[...]

6. Na espécie, na esteira da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, houve consumação da decadência, pois a representação, proposta apenas em 2009, referente a doações supostamente feitas na campanha eleitoral de 2006, ultrapassou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação dos eleitos". (Negritos não incluídos no original).

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral), para extinguir, com resolução de mérito, a presente representação, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. – Decisão proferida em 17 de outubro de 2011.

Note-se que os Ministros reconheceram, em suas decisões, ter o Tribunal Superior Eleitoral firmado orientação no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura de representação por excesso de doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Assim, o termo inicial da presente representação deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que nesse dia não tenha havido expediente normal, em razão de dia não útil, de recesso forense ou feriado, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 184 do Código Processo Civil¹, por ser prazo decadencial.

Caso não seja esse o entendimento, estaríamos admitindo que o prazo só pudesse ter início no primeiro dia útil seguinte, como requer o Ministério Público Eleitoral, erigindo os dias em que não há expediente normal em causas impeditivas do início do prazo decadencial, o que é vedado pela regra geral disposta no art. 207 do Código Civil².

Por essa razão, entendo que não assiste razão ao recorrente ao pretender que o início da contagem do prazo decadencial seja no primeiro dia útil seguinte ao da diplomação.

Com efeito, a presente representação foi ajuizada no dia 16 de junho de 2011, como se observa do protocolo eletrônico de fl. 02.

Tendo em vista que a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 17.12.2010, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias exauriu-se no dia 15.06.2011.

¹ Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

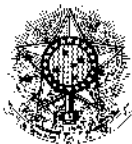
I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)

² Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Dessa forma, levando-se em consideração que o termo final ocorreu em dia de expediente normal, sem qualquer fato que fizesse incidir os termos do artigo 184 do CPC, é incontestável a intempestividade da representação, operando-se a decadência.

Ante todo o exposto, voto, em dissonância do parecer ministerial, pelo **improvemento do recurso. É como voto.**

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos para a zona de origem para arquivamento.

Manaus, 20 de março de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LUZZI GOMES**
Relator